

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

O81

Os direitos humanos na era tecnológica [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Valter Moura do Carmo, Manoel Ilson e Andrea Alarcón Peña – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-016-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Direito Digital. 2. Administração Pública. 3. Smart Cities. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

OS DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA

Apresentação

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 – Os Direitos Humanos na Era Tecnológica abordou os desafios e as transformações que os direitos humanos enfrentam diante do avanço tecnológico. As discussões focaram nas interseções entre direitos fundamentais e tecnologia, enfatizando os efeitos da pandemia sobre violações de direitos, bem como as questões de gênero e diversidade em ambientes digitais. Entre os temas centrais, destacaram-se os riscos de discriminação provocados por vieses algorítmicos, a atuação dos tribunais internacionais na proteção dos direitos humanos, e o impacto das tecnologias na educação e no acesso ao conhecimento. Além disso, o GT discutiu questões emergentes como liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, as implicações de fake news e discursos de ódio, e as tecnologias voltadas à proteção e acessibilidade de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. As contribuições deste GT buscam lançar luz sobre o panorama atual dos direitos humanos na era digital, propondo abordagens para enfrentar o "panoptismo tecnológico" e promover a inclusão e a justiça social.

NEUTRALIDADE DA REDE E SUA IMPORTÂNCIA PARA A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET

NET NEUTRALITY AND ITS IMPORTANCE FOR FREEDOM OF SPEECH ON THE INTERNET

**Pedro Henrique Torres
Lucas Santucci Garcia**

Resumo

O objetivo principal da presente pesquisa é entender como a liberdade de expressão de relaciona com a neutralidade da rede e como a última pode ajudar a preservar a primeira. Em que pese a proteção que a neutralidade de rede pode proporcionar à liberdade de expressão, por garantir que o indivíduo tenha acesso sem restrição a toda informação que deseja para formar a sua opinião, caso não sejam adotadas medidas capazes de garantir o bom funcionamento da neutralidade de rede, esta pode ser tornar uma inimiga da liberdade de expressão.

Palavras-chave: Regulação, Direitos fundamentais, Tecnologia, Telecomunicação

Abstract/Resumen/Résumé

The main objective of this research is to understand how freedom of expression relates to net neutrality and how the latter can help preserve the former. Despite the protection that net neutrality can provide to freedom of expression, by ensuring that the individual has unrestricted access to all the information he wants to form his opinion, if measures capable of guaranteeing the proper functioning of net neutrality are not adopted, it can become an enemy of freedom of expression.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Regulation, Fundamental rights, Technology, Telecommunication

1 INTRODUÇÃO

A neutralidade da rede surgiu como um princípio essencial para a manutenção do ambiente virtual, visando garantir igualdade de acesso e o livre fluxo de informações na Internet. Contudo, o que acontece caso o princípio em comento não seja aplicado na prática ou seja aplicado de maneira errônea? É o que pretende se entender e demonstrar através desta pesquisa.

Este é um tema que gera muitos debates nos dias de hoje sobre regulação, concorrência, e direitos fundamentais frente às práticas de gestão de tráfego digital por parte dos provedores de serviços de internet. Estudar este tema é essencial para compreendermos como as estruturas legais e regulatórias regem o ambiente digital e impactam diretamente, de forma benéfica ou maléfica, a liberdade de expressão dos usuários da internet.

É certo que nosso ordenamento jurídico, especificamente no artigo 9º do Marco Civil da Internet, expressamente prevê o dever dos provedores de internet em tratar de forma igualitária quaisquer conteúdos que sejam enviados ou recebidos pelos usuários (BRASIL, 2014), sendo este princípio chamado de neutralidade da rede.

Com a aplicação deste princípio, serão garantidos, como por exemplo, o acesso igualitário e a inclusão digital, posto que os usuários receberão os mesmos tipos de conteúdo independentemente de suas diferenças sociais ou econômicas, cumprindo, assim, o objetivo fundamental consagrado no artigo 3º, I, de nossa Carta Magna, de “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL, 1988).

Além disso, a aplicação da neutralidade da rede garante ao usuário uma melhor condição para formar a sua opinião sobre determinado assunto, tendo em vista que terá amplo acesso a quaisquer informações as quais julgar pertinente para o desenvolvimento de seu pensamento crítico.

Ainda, quando o usuário for exercer seu direito de expressar livremente a sua opinião, esta, independentemente de sua natureza, será transmitida sem quaisquer detrimientos, tendo em vista que receberá o mesmo tratamento de qualquer outra opinião expressa por qualquer outro indivíduo.

Ocorre que os provedores de internet, mesmo sendo obrigados por lei a garantir a neutralidade da rede, podem vir a desrespeitar este princípio. Um exemplo de decisões tomadas

por provedores de internet que divergem diretamente com a neutralidade de rede são os chamados contratos *zero ratings*, nos quais, para Ramos (2015), os provedores fazem parcerias com, por exemplos, provedores de aplicações e concedem aos seus clientes gratuidade no tráfego de dados para determinado aplicativo, fazendo com que, pois, os usuários tendam a utilizar mais destes aplicativos por conta de não serem obrigados a pagar nada, o que pode acabar por influenciar em suas formações de opiniões.

Tal prática não apenas afeta diretamente a liberdade de expressão dessas pequenas empresas e usuários, mas também impacta indiretamente a liberdade de expressão de outros indivíduos. Isso ocorre porque, ao priorizar conteúdo majoritariamente produzido por grandes empresas, os usuários têm seu acesso limitado a uma variedade de informações. Consequentemente, a formação de suas opiniões pode ser influenciada de maneira desequilibrada, favorecendo os interesses e perspectivas das grandes corporações em detrimento da diversidade de vozes e ideias que um ambiente de internet verdadeiramente neutro poderia proporcionar.

Nesta pesquisa, será utilizado o método dedutivo devido à amplitude e relevância do tema tratado, bem como ao número de casos de desrespeito ao princípio da neutralidade da rede ocorrida em território nacional. Além disso, será empregado o método dialético, que permite confrontar diferentes ideologias sobre o tema, considerando tanto a perspectiva do judiciário quanto a dos provedores de internet.

2 A NEUTRALIDADE DE REDE

Neste capítulo entenderemos um pouco melhor sobre o que é a neutralidade de rede, sua importância e como nosso ordenamento jurídico prevê a sua aplicabilidade.

O conceito de neutralidade da rede foi utilizado pela primeira vez pelo acadêmico norte-americano Tim Wu, que foi definida por ele como “maximizar a utilidade de uma rede de informação pública, tratando igualmente todos conteúdos, sites e plataformas”. (WU, 2003, p.159).

Esse também é o conceito adotado pelo Marco Civil da Internet em seu artigo 9º, o qual dispõe que “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de

forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação” (BRASIL, 2014).

Ou seja, de acordo com esse princípio, os provedores de internet não podem dar prioridade a determinado tipo de conteúdo a detrimento de outro.

Esse princípio conversa diretamente com a liberdade de expressão, que será discutida melhor no próximo tópico, na medida em que o acesso livre e indiscriminado a todos os conteúdos caracteriza elemento essencial para a formação de opiniões, além de garantir que estas serão divulgadas de maneira igualitária assim como quaisquer informações disponibilizadas nas redes.

De pronto, podemos concluir que o princípio da neutralidade da rede é inegavelmente extremamente importante para a manutenção do ambiente virtual, na medida em que sua ausência pode afetar diretamente a formação de opiniões dos usuários da internet e a suas liberdades de expressão.

3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Neste capítulo abordaremos sobre o princípio constitucionalmente consagrado da liberdade de expressão e a sua relação direta com a neutralidade de rede.

A liberdade de expressão é um Direito Fundamental de todo cidadão brasileiro garantido por nossa Carta Magna em seu 5º artigo, sendo, indubitavelmente, um dos mais importantes Direitos Fundamentais presentes no documento em questão.

Além disso, ainda analisando sobre a liberdade de expressão em nossa Constituição, o artigo 220 dispõe que a “manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição” (BRASIL, 1988).

É certo que a neutralidade de rede, além de corroborar perfeitamente com o exposto no artigo 220 de nossa Carta Magna, correlaciona-se diretamente com a essência da liberdade de expressão, visto que todo indivíduo, para formar a sua opinião, terá acesso irrestrito a quaisquer informações que julgue pertinentes ao seu pensamento.

Nesta senda, é evidente que precisamos analisar a neutralidade de rede conjuntamente com a liberdade de expressão, na medida em que ambos conversam entre si diretamente, sendo

evidente a extrema importância da primeira à última.

CONCLUSÃO

Em suma, é possível concluir que o princípio da neutralidade da rede é um princípio de extrema importância para o ordenamento jurídico brasileiro, pois além de garantir a igualdade entre o recebimento e o envio de informações, é um meio extremamente eficiente de a liberdade de expressão em ambientes virtuais.

REFERÊNCIAS

- FAUTH, Luiz Fernando. Neutralidade da rede e liberdade de expressão: uma abordagem a partir da análise econômica do Direito. 2013.
- BRASIL. Lei no 12.965 de 23 de abr. de 2014 – Marco Civil da Internet. Brasília,DF – abr. 2014. Disponível em: Acesso no dia 16 de junho de 2024.
- WU, Tim. Network Neutrality, Broadband Discrimination. In: Journal of Telecommunications and High Technology Law, Vol. 2, No. 1, pp. 141-176, 2003.
- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002. KOTLER, Philip. Marketing 3.0: as forças que estão definindo o novo marketing centrado no ser humano. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- RAMOS, Pedro H. S. Arquitetura da Rede e Regulação: a neutralidade da rede no Brasil. Dissertação de Mestrado. 2015. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/9ec2dfbf-bebb-4862-947e-026e056af33b>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- WU, Tim. A Proposal for Network Neutrality. Charlottesville: University of Virginia, 2002. Disponível em: <http://www.timwu.org/OriginalNNProposal.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.
- SILVA, Leandro Novais e; LEURQUIN, Pablo; BELFORT, André Costa. Os acordos de zero rating e seus impactos concorrenciais: os limites da regulação da neutralidade de rede. Revista de Defesa da Concorrência, v. 04, p. 21-56, 2016. Disponível em: <http://revista.cade.gov.br/index.php/revistadedefesadaconcorrenca/article/view/233>. Acesso em: 18 fev. 2019.

SANTARÉM, P. R. S. O Direito Achado na Rede: a concepção do Marco Civil da Internet no Brasil. [s.l.] Dialética, 2022.